



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.449.539 - PE (2014/0090279-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **PAULO REYNALDO MAIA ALVES**
EMBARGADO : **ALDIR GOMES COSTA**
EMBARGADO : **LUIZ CARLOS JUSTA DE BARROS**
EMBARGADO : **MARIA HELENA OLIVEIRA DUARTE**
EMBARGADO : **WILSON ARAÚJO DE SOUSA**
EMBARGADO : **CÉLIA DANTAS GENTILE RIQUE**
EMBARGADO : **MARCELO BEZERRA CABRAL**
EMBARGADO : **JOSÉ DE ARRUDA RAPOSO**
EMBARGADO : **MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE PAIVA**
EMBARGADO : **NADJA URT ALMEIDA DE MORAES**
EMBARGADO : **ROSA MARIA DE AQUINO**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576**
 ANNA PRISCYLLA LIMA PRADO E OUTRO(S) - PE025135

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. LEI N. 5.645/1970. REENQUADRAMENTO. ATO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚM. N. 85 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. "É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (EResp 1422247/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 19/12/2016).

2. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.449.539 - PE (2014/0090279-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PAULO REYNALDO MAIA ALVES
EMBARGADO : ALDIR GOMES COSTA
EMBARGADO : LUIZ CARLOS JUSTA DE BARROS
EMBARGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA DUARTE
EMBARGADO : WILSON ARAÚJO DE SOUSA
EMBARGADO : CÉLIA DANTAS GENTILE RIQUE
EMBARGADO : MARCELO BEZERRA CABRAL
EMBARGADO : JOSÉ DE ARRUDA RAPOSO
EMBARGADO : MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE PAIVA
EMBARGADO : NADJA URT ALMEIDA DE MORAES
EMBARGADO : ROSA MARIA DE AQUINO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576
ANNA PRISCYLLA LIMA PRADO E OUTRO(S) - PE025135

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de embargos de divergência opostos pela União em face de acórdão da Primeira Turma nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 894):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES APOSENTADOS DA EXTINTA SUDENE. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE ANALISTA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEI 5.645, DE 10.12.1970. DECRETO 75.461/1975. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Não tendo os autores sido beneficiados pela transformação dos cargos e não havendo recusa formal da Administração, tem-se caracterizada a sua omissão, incidindo, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
2. Agravo Regimental da União desprovido.

Sustenta a embargante que "é manifesta a identidade entre os panoramas processuais retratados nos julgados supracitados, já que ambos foram consolidados no julgamento de recursos especiais, nos quais se pleiteava o reenquadramento de servidores originários da SUDENE no Plano de Classificação de Cargos (PCC). [...] Segundo se extrai do acórdão paradigma, quando se tratar de pedido de 'enquadramento e reenquadramento, a jurisprudência [dessa Corte Superior] firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo quinquenal entre a pretendida revisão de enquadramento funcional de servidor e a propositura da ação, a prescrição atinge igualmente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo de direito como as prestações decorrentes do enquadramento devido'. Contudo, ao julgar situação idêntica, a Eg. Primeira Turma conferiu solução diametralmente oposta àquela fixada no acórdão paradigma, entendendo que não se consumara a prescrição do fundo de direito, aplicando, assim, o verbete nº 85/STJ à hipótese" (e-STJ fl. 905).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.449.539 - PE (2014/0090279-6) EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. LEI N. 5.645/1970. REENQUADRAMENTO. ATO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚM. N. 85 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. "É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (EResp 1422247/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 19/12/2016).

2. Embargos de divergência providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão merece acolhida.

Verifica-se que o objeto dos autos decorre da impugnação do enquadramento de cada servidor, advindo da extinta SUDENE, no Plano de Classificação de Cargos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, momento em que seus cargos foram transformados em Analista de Planejamento e Orçamento. Nesse sentido, trecho do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 748):

Trata-se de apelação cível interposta por PAULO REYNALDO MAIA ALVES E OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Pernambuco que, nos autos da Ação Ordinária n.º 0004878-69.2010.4.05.8300, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, para reconhecer a prescrição da pretensão dos autores, servidores públicos da extinta SUDENE, quanto ao enquadramento de cada um no Plano de Classificação de Cargos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e transformação de seus cargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Analista de Planejamento e Orçamento.

Com efeito, recentemente, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.422.247/PE reconheceu que o enquadramento ou reenquadramento de um servidor consiste em um ato único de efeitos concretos. Desse modo, o reconhecimento de uma situação jurídica nova a partir da revisão desse ato se submete ao prazo prescricional de cinco anos, pois não está relacionada apenas aos consectários de uma relação já definida. Por isso, não há falar em aplicação da Súm. n. 85/STJ no caso dos autos. A propósito, a ementa do EREsp n. 1.422.247/PE:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO.

1. Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Na espécie, a lesão ao direito dos autores consumou-se a partir do momento em que os servidores, ao invés de passarem a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foram erroneamente enquadrados no cargo de Pesquisador. Assim, não se trata de uma mera omissão administrativa, mas um equívoco no enquadramento promovido a partir da regulamentação da Lei n. 5.645/70, devendo-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 1422247/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 19/12/2016)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.449.539 - PE (2014/0090279-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PAULO REYNALDO MAIA ALVES
EMBARGADO : ALDIR GOMES COSTA
EMBARGADO : LUIZ CARLOS JUSTA DE BARROS
EMBARGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA DUARTE
EMBARGADO : WILSON ARAÚJO DE SOUSA
EMBARGADO : CÉLIA DANTAS GENTILE RIQUE
EMBARGADO : MARCELO BEZERRA CABRAL
EMBARGADO : JOSÉ DE ARRUDA RAPOSO
EMBARGADO : MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE PAIVA
EMBARGADO : NADJA URT ALMEIDA DE MORAES
EMBARGADO : ROSA MARIA DE AQUINO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576
ANNA PRISCYLLA LIMA PRADO E OUTRO(S) - PE025135

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, a Súmula 85/STJ é extremamente importante; ela contém uma circunstância paralisadora da fluência da prescrição do fundo de direito, que é a subordinativa temporal: *quando não estiver sido negado o próprio direito reclamado*.

2. A filosofia dessa Súmula, inspirada pelo Ministro EDSON VIDIGAL, assegura que, para que seja negada alguma coisa, é preciso que ela tenha sido pedida. Pode-se falar na negação de algo que não foi postulado? Não seria uma agressão ao sistema natural tradicional da comunicação verbal entre os seres humanos? Poderia haver, tratando-se da Administração, uma negação tácita sem pedido? Isso não seria, Senhor Presidente, a meu ver, um movimento contrário à ideologia protecionista da Súmula 85/STJ?

3. O princípio que rege a Súmula 85/STJ é exatamente o fato de ter que haver um ato do interessado, por escrito, e a denegação da Administração, também por escrito. No caso em questão, essa circunstância paralisadora da fluência do prazo prescricional não foi demonstrada, pois não houve um pedido. Quando há um pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo e uma denegação, aí sim, se começa a contar o prazo. Mas, no presente caso, não houve o pedido.

4. Nessa linha de raciocínio reside a lógica do meu voto, que é o paradigma. Acaso o paradigma diz que pode haver a fluência do prazo recursal sem a formalização de um ato denegatório por parte da Administração? Pode-se entender que a Administração negou uma coisa que não foi pedida?

5. Senhor Presidente, penso que isso é levar excessivamente longe demais, a uma distância estelar às prerrogativas da Administração, em detrimento da liberdade, do direito e da segurança dos indivíduos. Temos aqui uma denegação silenciosa que se tem por eloquente. Isso é impedido.

6. Entendo que é o caso de se fazer com que prepondere, nessa solução, o acórdão que exige o ato por escrito da Administração. A meu ver, o ato da Administração não escrito só pode existir no ato do guarda de trânsito: *pare*. Mas os atos Administrativos têm ordinariamente a forma escrita, principalmente aquele que denega direito.

7. Senhor Presidente, peço vênias à Vossa Excelência para negar provimento aos Embargos de Divergência, para fazer prevalecer a orientação jurisprudencial que assegura a incidência da Súmula 85/STJ, salvo se houver um ato Administrativo, portanto escrito, denegatório de um pedido do interessado, consequentemente também escrito.

8. É assim que voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0090279-6 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.449.539 /
PE

Números Origem: 00048786920104058300 48786920104058300 519030

PAUTA: 23/08/2017

JULGADO: 23/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: PAULO REYNALDO MAIA ALVES
EMBARGADO	: ALDIR GOMES COSTA
EMBARGADO	: LUIZ CARLOS JUSTA DE BARROS
EMBARGADO	: MARIA HELENA OLIVEIRA DUARTE
EMBARGADO	: WILSON ARAÚJO DE SOUSA
EMBARGADO	: CÉLIA DANTAS GENTILE RIQUE
EMBARGADO	: MARCELO BEZERRA CABRAL
EMBARGADO	: JOSÉ DE ARRUDA RAPOSO
EMBARGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE PAIVA
EMBARGADO	: NADJA URT ALMEIDA DE MORAES
EMBARGADO	: ROSA MARIA DE AQUINO
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576
	ANNA PRISCYLLA LIMA PRADO E OUTRO(S) - PE025135

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES, pelos embargados.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.